TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Aguinaldo Veloso Freire Filho
Procuradores: José Virgolino Júnior e outro
Formalizador: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Regularidade com Ressalvas. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00967/12

Relatório:

O Processo TC – 05915/10 trata agora de *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Gurinhém/PB, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00953/11*, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro do mesmo ano (fls. 68/77).

Por meio do referido Acórdão este Tribunal decidiu:

1. julgar irregulares as referidas contas;

2. imputar débito ao ex-administrador da Casa Legislativa no montante de R$ 18.000,00, concernente ao excesso de subsídios recebidos no período;

3. fixar prazo para recolhimento da dívida;

4. aplicar multa ao antigo gestor no valor de R$ 2.000,00;

5. assinar lapso temporal para pagamento da penalidade;

6. fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Vereador Rozinaldo Bezerra da Silva;

7. remeter cópia dos autos à Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes:

a) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização do devido concurso público;

b) ausência de controle e tombamento dos bens pertencentes ao Parlamento Mirim;

c) recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Poder Legislativo na quantia de R$ 18.000,00.

Não resignado, o Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho interpôs, em 02 de janeiro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, às fls. 80/84, onde o interessado alegou, sumariamente, que:

- o pagamento dos subsídios percebidos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal está amparado no art. 79 da Lei Orgânica da Comuna;

- em 2009, todos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foram cumpridos, quais sejam, limite de gasto com pessoal, licitação das despesas, equilíbrio financeiro e fiscal, e todas as peças técnicas foram corretamente elaboradas;

- não existiram indícios de malversação do dinheiro público ou despesas a serem restituídas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadrinharem a referida peça, emitiram relatório, fls. 86/89, onde opinaram pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis, e, no mérito, pugnaram pelo seu não provimento, preservando-se, assim, a integralidade dos termos da decisão hostilizada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 91/96, onde opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se hígido e inconsútil o aresto objurgado.

Após agendamento do feito, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho de 2012, na sessão plenária realizada no dia 13 de junho de 2012, esta Corte decidiu, acolhendo preliminar do procurador do antigo Presidente do Parlamento Mirim de Gurinhém/PB, adiar a apreciação do feito para a presente assentada, determinar a juntada aos autos da lei que alterou os subsídios do Presidente da Câmara (Lei Municipal n.º 417/2012) e encaminhar a matéria ao Ministério Público Especial para pronunciamento acerca da mencionada norma local.

O Ministério Público Especial, fls. 100/106, destacando a manifesta inconstitucionalidade da lei municipal, a tentativa de sanar eiva através da edição de norma posterior ao julgamento da Corte, bem como a necessidade de fixação da remuneração dos Edis em fração singular, asseverou que a lei com

efeitos retroativos não tem o condão de elidir a irregularidade atinente ao pagamento a maior de subsídio, por se tratar de hipótese vedada pelo princípio da anterioridade e por cuidar de instituto que deve ser previsto em parcela única, podendo, contudo, a norma estabelecer subsídios diferenciados para o cargo de Vereador-Presidente, de Vereador-Vice-Presidente e de Vereador-Secretário da Mesa Diretora, tendo sempre como base os limites constitucionais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO (Relator)

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Gurinhém/PB, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as máculas remanescentes.

Com efeito, é importante destacar que o interessado rechaçou apenas uma das irregularidades que deram ensejo a decisão atacada, qual seja, o recebimento de subsídios em excesso pelo então Presidente do Parlamento Mirim, limitando-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na peça inicial de defesa e, em seguida, trazendo à baila a lei que alterou os subsídios do Presidente da Câmara da Comuna de Gurinhém/PB (Lei Municipal n.º 417, datada de 15 de março de 2012).

Destarte, conforme já exposto na decisão exordial, fl. 74, a remuneração dos Edis está devidamente disciplinada no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece o órgão responsável (Poder Legislativo Municipal) e o momento de sua fixação (em cada legislatura para a subsequente), *in verbis*:

> Art. 29. (*omissis*)
>
> I – (...)
>
> VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Sendo assim, para a apuração dos subsídios dos Vereadores para legislatura 2009/2012 devem prevalecer os ditames da Lei Municipal n.º 358, de 02 de julho de 2008 (Documento TC n.º 03862/11), que fixou em seu art. 1º os subsídios de todos os Vereadores na soma de R$ 3.500,00, sem conceder qualquer pagamento adicional ao Presidente da Casa Legislativa. Ademais, o art. 79 da Lei Orgânica da Comuna, novamente mencionado pelo recorrente, apenas fixa um limite para uma possível verba de representação a ser atribuída aos Membros da Mesa Diretora do Parlamento Mirim, não se prestando para autorizar o seu pagamento, senão vejamos:

> Art. 79 – A Verba de Representação da Mesa Diretora, fixada e que integra a remuneração, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da do Prefeito e sua remuneração total não ultrapasse o limite fixado para o Prefeito Municipal. (*sic*)

Neste sentido, merece ênfase a flagrante inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 417/2012, bem como o fato de que a apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Conforme entendimento sumulado em 13 de dezembro de 1963 e ratificado em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Súmula n.º 347), os Pretórios de Contas podem, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das normas exaradas pelo Poder Público.

Trata-se, pois, de incidente de constitucionalidade (controle difuso ou aberto), onde os Sinédrios de Contas, no caso concreto, afastam a aplicabilidade de uma lei ou de um ato normativo maculado formal ou materialmente de inconstitucionalidade e utilizam, como vigentes, as demais normas existentes no ordenamento jurídico ao tempo anterior à edição do preceito vergastado.

Comungando com supracitado entendimento, trazemos à baila a doutrina de Valdecir Fernandes Pascoal, que, em sua obra intitulada Direito financeiro e controle externo: teoria, jurisprudência e 370 questões de concursos públicos (atualizado com a lei de responsabilidade fiscal – LRF). 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 155, assim se manifesta, *verbo ad verbum*:

> Quando examinamos as regras relacionadas ao controle efetuado pelos Tribunais de Contas, especialmente os artigos 70 e 72, constatamos que a própria Lei Maior conferiu ao Tribunal de Contas a possibilidade de analisar a aplicação de recursos públicos à luz do princípio da legalidade. Princípio da legalidade está posto nos referidos dispositivos constitucionais, como sinônimo de ordenamento jurídico. Assim, tendo-se em conta que todas as normas que compõem o ordenamento jurídico (leis, decretos, resoluções,

> portarias, etc.) devem estar de acordo com a Lei Maior, com a Constituição Federal, ou seja, considerando o princípio da supremacia do texto constitucional, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá apreciar, *in concreto*, a constitucionalidade de determinada lei ou ato do Poder Público, deixando de aplicá-los por manifesta afronta à Constituição Federal ou Estadual.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. *AFASTE* incidentalmente a aplicabilidade da norma municipal que alterou os subsídios mensais dos Edis para a legislatura 2009/2012 (Lei Municipal n.º 417, de 15 de março de 2012)

2. *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

3. *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. É a proposta.

VOTO VISTAS (Cons.Arnóbio Alves Viana)

Sr. Presidente, pedi vistas a este processo, elogiando de pronto o voto bem fundamentado do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, mas deixando claro meu entendimento pessoal de que, quando a irregularidade se reporta a percepção de remuneração em excesso e se não há a comprovação de má fé, se não é algo fora da normalidade, creio que a imputação do valor já é uma pena suficiente, a reprovação das contas me parece, usando uma terminologia do Conselheiro André, algo imoderado. Pesquisando decisões do Tribunal de Contas de Pernambuco, por unanimidade, quanto à ausência de Lei Municipal fixando a verba de representação do Presidente do Legislativo, que é o caso, verifiquei algumas que gostaria de ler :

> Processo TC 0820019/1 – "...argumentou o defendente que inicialmente a verba de representação do Presidente da Câmara foi fixada através de resolução, levado pelo fato de que essa era o mesmo critério válido adotado para fixação dos subsídios. Porém, ao ser alertado pelo órgão fiscalizador quando do julgamento das contas de 2006, sanou a falha proporcionando a edição da Lei 003/2008, acrescentou mais que o art. 3º da referida Lei Municipal, estabelece que os seus efeitos financeiros sejam retroativos a 1º de janeiro de 2005, cabe como uma luva. Convém ressaltar que a resolução não é mais o critério válido para fixar o subsídio dos Vereadores, pois com o advento da Emenda Constitucional Nº 19/98, somente por Lei específica é que se pode fixá-los, igual procedimento deverá ser adotado em relação à verba de representação, a qual só pode ser instituída por meio de lei

específica. Constata-se que a irregularidade foi sanada, já que se encontra anexada à fl. 846 uma cópia da lei que concede verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores, a despeito do que relevo a eiva com recomendações. Isto posto, e considerando que no presente feito o ordenador de despesa conseguiu êxito elidindo as irregularidades de maior potencial efetivo descritas no relatório de Auditoria, estando subsistentes apenas aquelas de cunho formal, julgo regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Glória de Goitacá, relativas ao exercício financeiro de 2007". Relator: Conselheiro Fernando Correia, Conselheiro Valdeci Pascoal votou de acordo com o relator, Conselheiro Presidente também acompanhou o voto do Relator. Presente o Procurador Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto.

Processo TC 0903991/0 – Consulta feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Pau D'alho, diz o Tribunal "A verba de representação em favor do Presidente da Câmara tem natureza indenizatória e não integra o conceito de subsídio, razão pela qual pode ser concedida através de lei no transcurso da legislatura, além de que não deve ser incluída nos cálculos dos limites remuneratórios". Decisão 1251/09 – Órgão julgador Tribunal Pleno de Pernambuco.

Processo TC 0701459/9 – decidiu o Tribunal de Contas do Estado à unanimidade sessão realizada no dia 20/02/2008, responder ao consulente nos seguintes termos. " Item II – O Presidente investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá receber verba de representação para ressarcir despesas que fogem ao desempenho do simples mandato popular, sendo assim, tal verba de natureza nitidamente indenizatória não integra o conceito de remuneração e por conseguinte o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída por lei no curso da legislatura. Decisão TC 1042/03.

Portanto, Sr. Presidente, tendo em vista que a única irregularidade do processo foi justamente essa percepção em excesso em decorrência da verba de representação, eu peço vênia e acompanho o entendimento dos Conselheiros do Tribunal de Contas de Pernambuco, atentando também para decisões desta Corte com algumas imputações de percepção de excesso, mas que não teve repercussão para levar à irregularidade das contas, a exemplo do Processo 02681/11 – da Câmara Municipal de Santo André. Voto, assim, pelo conhecimento do Recurso e por seu provimento no sentido de modificar a decisão, desta feita pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do ex-gestor da Câmara Municipal de GURINHÉM, de responsabilidade do sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, mantendo-se a multa e as recomendações constantes da decisão recorrida, desconsiderando-se, todavia, os itens 02 e 07 do citado acórdão, em que se imputa débito ao mencionado gestor e se determina a remessa dos autos à Procuradoria Geral Justiça do Estado, respectivamente.

VOTO (Cons.Fábio Túlio Filgueiras Nogueira)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

Sr. Presidente, peço a Vossa Excelência que seja consignado no ato formalizador a excepcionalidade do meu voto ao acompanhar o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, porém em função do princípio da boa fé, da presunção da legalidade das leis, e por considerar ainda que se trata e da mesma legislatura, ou seja, na mesma legislatura houve a edição de uma lei com efeito retroativo. Ressaltando esses aspectos, voto pelo provimento ao recurso para julgar a prestação de contas regular com ressalvas e com recomendações. É o meu voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC Nº 05915/10,*** *e*

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, por maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta do Relator, e, acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

I. *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, alterando-se o ACÓRDÃO APL-TC-953/2.011, para desta feita, excepcionalmente, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor da Câmara Municipal de GURINHÉM, de responsabilidade do sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, mantendo-se a multa e as recomendações constantes da decisão recorrida, desconsiderando-se os itens 02 e 07 do citado acórdão, que imputa débito ao mencionado gestor e que determina a remessa dos autos à Procuradoria Geral Justiça do Estado, respectivamente.

II. *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de julho de 2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05915/10

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Formalizador

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 11 de Julho de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL